Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 144 / 02
EM 26 / 6 / 02

O turismo é a indústria de maior crescimento na atualidade, movimentando recursos vultosos, e o nosso Município, com recursos naturais em abundância, tem vocação para o ramo do ecoturismo. Dados informam que, para cada emprego direto na indústria do turismo, criam-se nove empregos indiretos, o que traduz o seu efeito multiplicador de empregos, permitindo a geração de empregos e uma melhor distribuição de renda.

A globalização suscita, mundialmente, discussões quanto ao crescente índice de desemprego, aprofundando as desigualdades sociais e regionais, com a consequente degradação do meio ambiente e da qualidade de vida do homem.

Por essas razões, torna-se necessária a implementação de ações do poder público, mormente o municipal, viabilizando investimentos públicos e privados, formulando sua política de ecoturismo e de turismo sustentável, a fim de acelerar seu acesso ao desenvolvimento, obter harmonia entre o crescimento econômico e o social, equilibrar os recursos entre a oferta e a procura e a promoção da qualidade de vida aliada à preservação do ecossistema.

Nosso Município possui uma imensa zona rural, rica em belezas naturais de diversas formas, com famílias habitando essa região sem qualquer incentivo para adequadamente explorá-la de forma racional e produtiva.

Diante do exposto, entendemos ser necessária a aprovação de uma lei que disponha sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Município de São Vicente, motivo pelo qual

Submeto a apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.° 88 ***/02***

DOCUMENTO N.° 863 ***/02***

Dispõe sobre a elaboração de política de desenvolvimento do **ecoturismo** e do **turismo sustentável.**

Art. 1.° - O Poder Executivo, nas regiões em que haja recursos naturais e patrimônio cultural que sejam objeto de visitação e turismo, é responsável pela elaboração de uma política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Parágrafo único - Entende-se por política de desenvolvimento do turismo sustentável os programas voltados para a implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais e culturais, visando à interação entre o crescimento sócio-econômico e a preservação do ecossistema.

Art. 2.° - A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 3.° - A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 4.° - A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas para:

I - a compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade, como:

a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;

c) manutenção da diversidade natural e cultural;

d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e sistemas de rodízio de trilhas.

II - a parceria entre os segmentos sociais, como:

a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) comunidade, compreendendo população local e flutuante;

c) poder público;

d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III – a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 5.º - O Poder Executivo deverá criar programas específicos por meio de seus órgãos competentes, os quais incentivem a implantação e ampliação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em **25 de junho de 2002**

NICOLINO BOZZELLA

Tec0436/CK/cm